



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

Ref: ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022

Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.383.198/0001-59, localizada na Rua Aristides Lobo nº 48, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.250-450, por intermédio de seu procurador legal infra assinado, na condição de empresa participante do ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4º incisos XVIII e XXI da lei nº 10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista do irregular habilitação da empresa licitante **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

No dia 27 de julho de 2022 às 10 horas ocorreu a abertura da sessão de julgamento do ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO QUALI-QUANTITATIVO DAS ÁGUAS E DE AVALIAÇÃO DO INCREMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS HÍDRICOS NAS MICROBACIAS DE BARRAÇÃO DOS MENDES (NOVA FRIBURGO/RJ), ALTO CURSO DO RIO VERMELHO (AREIAS/SP) E ALTO CURSO DO RIO DAS FLORES (BARRA DO PIRAÍ/RJ) QUE INTEGRAM O 1º CICLO DO PROGRAMA MANANCIAIS DO CEIVAP”**, onde essa empresa subscrevente esteve presente.

(10)



Foi registrado o comparecimento de duas empresas interessadas: a recorrente e a recorrida.

Deu-se então início à abertura do ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO. Todavia, durante o referido procedimento, foi possível constatar equívocos na habilitação da recorrida, erros quais, a desqualificam tecnicamente, demonstrando de forma incontroversa que a referida empresa não tem capacitação técnica para a prestação dos referidos serviços, sendo eles: (1) não apresentação do CNAE compatível com o objeto do serviço; (2) não apresentação da classificação compatível no comprovante de inscrição municipal; (3) falta de informações essenciais que comprovem a capacitação para realização do serviço de coletas e análises laboratoriais nos atestados de capacidade técnica, como quantitativos; (4) não possui laboratório acreditado no INMETRO, nem indica laboratório que prestaria o referido serviço; (5) visa subcontratar grande parte do serviço, mesmo diante de vedação expressa na minuta contratual do ato convocatório.

Em meio aos referidos pontos citados, não sobrou outra alternativa à nossa empresa, se não, ingressar com recurso, o qual foi devidamente registrada na Ata do Ato Convocatório, visando garantir a efetivação da justiça, permitindo que a empresa mais bem qualificada para o certame seja a vencedora, e que não hajam violações aos termos editalícios, o que garante assim o bem estar da justiça e respeito aos princípios básicos dos procedimentos licitatórios.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA FALTA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DA PERTINENTE ATIVIDADE

No que tange o objeto solicitado, fora exigido pelo ato convocatório a incumbência de **“CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO QUALI-QUANTITATIVO DAS ÁGUAS E DE AVALIAÇÃO DO INCREMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS HÍDRICOS NAS MICROBACIAS DE BARRAÇÃO DOS MENDES (NOVA FRIBURGO/RJ), ALTO CURSO DO RIO VERMELHO (AREIAS/SP) E ALTO CURSO DO RIO DAS FLORES (BARRA DO PIRAÍ/RJ) QUE INTEGRAM O 1º CICLO DO PROGRAMA MANANCIAIS DO CEIVAP”**.



Todavia, a recorrida não comprova ter capacidade para exercer o requerido integralmente, com base nos 5 pontos que serão fundamentados ao longo do referido recurso.

1 e 2 – DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DA ATIVIDADE DA LICITANTE COM O OBJETO DO SERVIÇO

Para fins de qualificação técnica, o ato convocatório exige que o licitante apresente o seguinte documento, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, de acordo com o item 5.7.1.1:

5.7.1. A empresa deverá apresentar:

5.7.1.1. Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal da empresa (CNAE), identificando sua compatibilidade com as atividades descritas no Termo de Referência (ANEXO I).

Entretanto, a ora recorrida apresenta em seu CNPJ os serviços sob CNAE listados abaixo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais

02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais

02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas

02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-01 - Fotocópias

Conforme observado, no CNPJ da recorrida **NÃO HÁ** inclusão do CNAE 72.10-0-00 (Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais), dessa forma não possui menção e compatibilidade com o objeto da licitação que se trata de serviços de **monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos**, ressaltando que as atividades a serem executadas contemplam coletas, análises laboratoriais e entrega de relatórios de monitoramento. 



Em seguida, fora observado igualmente que as atividades apresentadas na **Inscrição Municipal** da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP não se assemelham ao objeto do Ato Convocatório, no que tange às suas classificações, na ausência de qualquer item que faça menção às atividades laboratoriais.

Dessa forma, por não estar compatível com o objeto contratual da licitação, requer essa Recorrente a inabilitação da empresa Recorrida por não atender o previsto no tocante ao ato convocatório.

3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO ATRAVÉS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O objetivo da capacitação técnica, é comprovar que a empresa é hábil para a realização do serviço requisitado e cumprimento do objeto integral do edital, por meio da demonstração de experiência em atividades relacionadas. A Lei Federal 8.666/1993, em seu artigo 30, IV, parágrafo 3º, menciona que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os atestados de capacidade técnica devem conter de forma clara as características, quantidades, descrição de parâmetros a serem analisados, descrição do material e serviço prestado, o que não ocorreu no presente caso. A empresa recorrida, apresentou um atestado, o qual contém a descrição do serviço superficial, a qual não é capaz por si só de averiguar a capacidade, qualidade, detalhamento e magnitude do trabalho prestado. Em seu atestado, não há especificações necessárias como o quantitativo de análises e relação de parâmetros realizados, informações quais, são de suma importância para explicitar o que de fato fora realizado no referido contrato.

Desta forma, o atestado apresentado não deveria ter sido aceito para realização de um projeto de grande complexidade tecnológica e operacional, neste caso o monitoramento de três microbacias, visto que o documento não comprova aptidão à realização do serviço. A empresa recorrida deve seguir à inabilitação pelo não cumprimento da parte técnica do ato convocatório.

12



4 e 5 – DA AUSÊNCIA DE ACREDITAÇÃO JUNTO AO INMETRO, INEA E VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A empresa recorrida, conforme fora elencado, é voltada a serviços de engenharia, portanto não apresenta a qualificação requisitada para exercer integralmente o labor exigido pelo ato convocatório. Ademais, o próprio ato convocatório explicita de forma clara que o serviço deve ser prestado por laboratório que possua obrigatoriamente acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), vide item 5.4.1. do Termo de Referência.

5.4.1. Aspectos gerais

Por ocasião da amostragem de água com vistas ao monitoramento de sua qualidade e da qualidade do ambiente, é crucial que as amostras sejam coletadas de forma consistente e apropriada, com o uso de equipamentos adequados, para que as análises de laboratório e as medições in situ reflitam as condições do corpo d'água e do ambiente por ocasião da amostragem (CCME, 2011). Cada parâmetro tem um tempo de espera específico que garante que os resultados gerados são precisos. Se este intervalo de tempo máximo (isto é, horas ou dias) for ultrapassado, os dados gerados não podem ser utilizados uma vez que não se pode confirmar sua acurácia, portanto, as amostras devem ser enviadas para o laboratório o mais rapidamente possível após a coleta. A escolha de laboratórios credenciados e fiscalizados quanto ao controle de qualidade é outro aspecto fundamental para a obtenção de resultados confiáveis. Os laboratórios selecionados devem estar ACREDITADOS pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

A empresa não possui acreditação junto ao INMETRO, portanto, fica demonstrada a falta de capacitação para exercer grande parte da referida atividade e a provável alternativa para a empresa seria a subcontratação de praticamente todo o serviço, medida que se mostra extremamente irrazoável.

Importante salientar ainda que a empresa responsável pela amostragem e análises deve ser credenciada junto ao órgão estadual INEA – Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro. Esta certificação permite a empresa coletar, analisar, emitir laudos e pareceres neste Estado, sendo assim os relatórios de ensaio só serão aceitos se todos os parâmetros estiverem acreditados dentro do CCL – Certificado de Credenciamento de Laboratório.

A recorrida apresenta capacidade para exercer a elaboração de relatórios, sendo estes os produtos finais apresentados, porém não pode ser ignorado o fato de que todas as análises laboratoriais serão realizadas ao longo dos 3 anos de contrato por outra



empresa terceira, diante de um escopo que abrange coletas e análises a parte majoritária do serviço. Não há razão a prestação de serviço direto apenas no que tange à elaboração de relatórios, **uma vez que tais são subprodutos das análises laboratoriais**, que configura o foco central do objeto do presente serviço de monitoramento quali-quantitativo da água. **Subcontratando praticamente todo o serviço é algo que vai além do limite do razoável**, e inclusive, **fere a solenidade do próprio certame**. Visto isso, **não há sentido uma empresa ser declarada habilitada tecnicamente visto que a empresa que irá exercer os serviços será uma subcontratada**, situação que não só fere o conceito do processo licitatório em si, como também traz riscos para a administração da instituição contratante, uma vez que não há garantias de que o contrato firmado será cumprido de forma efetiva, o que traria alto risco ao serviço que será prestado, uma vez que poderá não cumprir com seu propósito que é a satisfação da contratante.

Ademais, a empresa não apresentou ao menos uma declaração quanto ao laboratório que pretende contratar para a realização do serviço, e por conseguinte não apresentou a documentação necessária exigida para comprovação de que tal laboratório possui certificações de qualidade, como acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e a acreditação no Instituto Estadual do Ambiente (INEA) além de toda a documentação legal do laboratório em questão. Visto que o edital tem uma imposição direta de que o laboratório deve ser acreditado no Inmetro, a empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA sequer deveria ter apresentado a indicação do laboratório a ser contratado com suas documentações legais para serem avaliadas em sessão pública.

Conforme citado, não resta outra alternativa para a recorrida, a qual não possui capacidade para exercer análises laboratoriais, **se não a subcontratação**. Porém, tal hipótese é vedada pelo Ato Convocatório na **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, em seu subitem 7.1.13 da Minuta Contratual, que estabelece que:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

7.1. Constituem obrigações da contratada:

7.1.13 não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no ANEXO I – Termo de Referência;

12



Conforme pode ser observado, está explicitado que o serviço não poderá ser subcontratado. É mencionado neste item que é permitido subcontratar se autorizado pelo Anexo I (Termo de Referência), todavia, o termo de referência em momento algum faz alusão à subcontratação, portanto, **entende-se que o serviço não é passível de terceirização.**

Desta forma, estando claro que a recorrida não possui capacidade para exercer o objeto do certame em sua totalidade, **segundo edital, não é permitida a subcontratação, e assim não há opção para a comissão licitatória, se não inabilitar a empresa.**

CONCLUSÃO

Conforme fora comprovado em nosso recurso administrativo, não resta outra alternativa a V. Sas. do que desclassificar a empresa **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP**, pois, conforme demonstrado, não possui a qualificação técnica necessária para exercer o serviço de coletas e análises laboratoriais assim como não é permitida a subcontratação de uma empresa terceira para exercer parte do serviço. A habilitação da empresa em questão não traz garantia da execução dos serviços, pelo contrário, ofende toda a solenidade do processo, e a vedação presente no ato convocatório. Ademais, caso a empresa prossiga à execução dos serviços, incontroversa a sua falta de aptidão técnica, fica evidente que haverá apenas prejuízos para o atendimento a AGEVAP, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução do serviço objeto do presente certame.

III. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, estando comprovado que a decisão a ser tomada precisa estar em sintonia com a exigência de capacitação técnica da licitante, é esperado que as fundamentações descritas acima sejam consideradas, por esse D. Pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) INABILITAR a empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP do ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022, vez que a licitante vencedora apresenta INCOMPATIBILIDADE COM RAMO DA ATIVIDADE OBJETO DO SERVIÇO;



b) **INABILITAR** a empresa **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP** do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022**, vez que a licitante vencedora **NÃO** apresentou **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO ATRAVÉS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**;

c) **INABILITAR** a empresa **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA EPP** do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022**, vez que a licitante **NÃO POSSUI ACREDITAÇÃO JUNTO AO INMETRO**, conforme solicitado pelo ato convocatório e **NÃO PODERÁ SUPRIR TAL AUSÊNCIA, VEZ QUE A SUBCONTRATAÇÃO É EXPRESSAMENTE VEDADA.**

Caso esse D. Pregoeiro(a) não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade superior competente – em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93 – para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa que manifestamente não cumpre com as exigências previstas no Edital.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

Richard Secioso Guimarães
Procurador Legal – Diretor Executivo
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda
RG 20.077.051-9 DICRJ
CPF 112.589.787-25

Centro de Biologia Exp. Oceanus Ltda.
CNPJ: 28.383.198/0001-59
Richard Secioso Guimarães
Diretor Executivo